



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379043-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado MOREIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2379043-39.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Moreira Importação e Exportação Ltda

Comarca: 17º Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 15145

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. *Recurso contra decisão que reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro e determinou a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Ponta Porã/MS. A ação monitória fundamenta-se em um Contrato de Concessão de Limite de Crédito em Conta Corrente – Cheque Empresarial (fls. 31/35 dos autos principais), mediante cláusula de eleição de foro, a qual indicou a comarca de São Paulo, nos termos do artigo 63 do Código de Processo Civil. Desse modo, prevalecerá o foro de eleito no referido instrumento contratual. Incidência da súmula 335 do STF. O artigo 63, § 3º do Código de Processo Civil não impede o reconhecimento da eficácia da cláusula de eleição de foro. O simples fato de as partes terem domicílio em locais diferentes de São Paulo não afastava a validade e eficácia dessa cláusula. E a autora da ação monitória (agravante) possui escritório em São Paulo. Precedentes do TJSP.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Banco Safra S/A**, no âmbito da ação monitória nº 1181667-53.2024.8.26.0100, ajuizada em face de **Moreira Importação e Exportação Ltda**.

O banco autor ofertou **agravo de instrumento** (fls. 1/13), insurgindo-se contra decisão que reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro e determinou a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Ponta Porã/MS. Ressaltou que: *“O D. Juízo de origem de ofício declarou que a cláusula de eleição de foro do contrato objeto da presente lide é abusiva, fundamentando na disposição do § 3º do art. 63 do CPC. (...) Ocorre que tal medida é uma exceção, a ser utilizada exclusivamente quando clara o desequilíbrio entre as partes, e comprovada a abusividade da cláusula. Na decisão agravada está evidente que o presente caso não trata da exceção prevista no § 3º do art. 63 do CPC, visto que não se trata de relação de consumo, e a sede do Banco Safra está estabelecida no foro eleito. Destaca-se que a demanda de origem foi proposta em face de uma sociedade empresária, que livremente buscou o Banco Safra para contratar uma linha de crédito. Ainda, não foi pontuado nenhum indício de fraude no caso em tela, e cediço que as instituições financeiras tem como praxe estabelecer em seus contratos a eleição do foro da comarca de sua sede para dirimir eventuais conflitos. (...) O contrato firmado com a Agravada não pode ser considerado como uma relação de consumo, haja vista que o objeto do contrato foi a concessão de crédito para ser utilizado como insumo em suas atividades. Deste fato fica claro que não se trata de uma relação de consumo, conforme expõe a teoria finalista do direito do consumidor, estabelecendo que consumidor é o destinatário final do produto ou do serviço. Assim, é evidente que a relação entabulada entre as partes não pode ser classificada como uma relação de consumo. Ainda sobre este tema é imperioso transcrever o que dispõem o artigo 78 do Código Civil. (...) A doutrina e a jurisprudência têm entendimento uníssono de que a anulação de cláusula de eleição de foro depende da necessária demonstração de prejuízo ao acesso à Justiça. Ainda, é importante chamar a atenção que atualmente os processos são digitais, e, portanto, o acesso à justiça foi ampliado, não havendo que se falar em prejuízo a efetividade de um processo de execução em decorrência da necessidade de expedição de cartas precatórias, visto que estas também são expedidas e cumpridas digitalmente, assim como os mandados de penhora e apreensão. (...) Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se através da Súmula nº 33, declarando que “Ainda se tenha como nula cláusula de eleição de foro, subsiste a impossibilidade de declinar da competência, quando relativa, sem provocação da parte” (3ª Turma, R. Esp. nº 61.210-1-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, v. u., j. 29.5.95, DJU de 28.8.95, p. 26.631; no mesmo sentido, ainda, 3ª Turma, Rec. Esp. nº 77.559-SP, Rel. Min. Nilson Naves, v. u., j. 13.12.95, DJU de 4.3.96, p. 5.407 e Rec. Esp. 485.536/PR, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18,2006, p. 370). Portanto, fica evidente que a r. decisão agravada não andou bem ao declarar de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro, visto não existirem indícios de fraude, bem como não se estar diante de uma relação de consumo, e, principalmente não ter sido indicado qualquer prejuízo ao acesso à Justiça pelos Agravados.”*

A r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 31/32):

“Vistos.

Trata de Ação Monitória ajuizada por BANCO SAFRA S/A contra MOREIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sediada na Comarca de Ponta Porã/MS.

Na cláusula 14ª do Contrato de Concessão de Limite de Crédito em Conta Corrente Cheque Empresarial, consta que fica eleito como competente para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas ou questões que, porventura, venham a decorrer desta cédula, o foro central da Comarca de São Paulo/SP.

Nos termos do §1º do artigo 63 do Código de Processo Civil (alterado pela Lei 14.879 de 4 de junho de 2024), a cláusula de eleição de foro somente produz efeitos quando "constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor."

Assim sendo, diversamente do alegado pelo banco/autor, a referida cláusula não foi pactuada pelas partes, porque trata de contrato de adesão registrado no 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, sem a expressa anuência da ré com a referida escolha do foro.

Ademais, o foro eleito (Comarca de São Paulo) não guarda qualquer pertinência com o local da obrigação (empréstimo em conta corrente), cujo contrato de abertura de conta corrente ocorreu na Comarca de Ponta Porã/MS, onde situada a sede da requerida (fls. 22/30).

Portanto, a referida cláusula é abusiva e não produz efeitos (§1º, artigo 63, CPC). O processo deve tramitar na Comarca da sede da ré e local da obrigação, ou seja, na Comarca de Ponta Porã/MS, como dispõe o artigo 53, III, alínea a, do Código de Processo Civil.

Isto posto, determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Comarca de Ponta Porã/MS.

Intime-se."

Houve a concessão do efeito suspensivo (fl. 38).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 35/36).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. O recurso e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. Rejeita-se a oposição ao julgamento virtual (fl. 44), até porque imotivada – e incabível sustentação oral para o tema do agravo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso contra decisão que reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro e determinou a redistribuição da ação à Comarca de Ponta Porã/MS.

A ação monitória fundamenta-se em um Contrato de Concessão de Limite de Crédito em Conta Corrente – Cheque Empresarial (fls. 31/35 dos autos principais), mediante cláusula de eleição de foro, a qual indicou a comarca de São Paulo, nos termos do artigo 63 do Código de Processo Civil.

Desse modo, prevalecerá o foro eleito no referido instrumento contratual.

Incidia a súmula 335 do Supremo Tribunal Federal:

"É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato."

O artigo 63, § 3º do Código de Processo Civil não impede o reconhecimento da eficácia da cláusula de eleição de foro.

O simples fato de as partes terem domicílio em locais diferentes de São Paulo não afastava a validade e eficácia dessa cláusula. E a autora da ação monitória (agravante) possui escritório em São Paulo.

Neste sentido, colhe-se o julgamento do Agravo de Instrumento 2128207-46.2024.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora PENNA MACHADO, julgamento em 29/07/2024, destacando-se a ementa e a fundamentação nas partes pertinentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Declaração de invalidade de cláusula de eleição de foro de ofício e remessa à Comarca distinta – Insurgência que prospera – Determinação oriunda de declaração de incompetência relativa, de ofício – Impossibilidade - Aplicação da súmula nº 33, do STJ – Nulidade da cláusula de eleição de foro – Contrato Empresarial – Cláusula de eleição de foro com amplitude, que, por si só, não é razão para declinação de competência - Ausência de vícios ou ilegalidades aparentes em sua estipulação – Existência de filial do Exequente na Comarca de origem – Agravados que não se opõem, em instância recursal, à Insurgência apresentada – Ressalva a futura manifestação da Parte Adversa sobre o tema - Precedentes - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO para se reconhecer a validade da cláusula de eleição de foro firmada, e determinar o processamento do Feito na Comarca de origem; com observação. (...) Logo, o exercício da liberdade contratual das Parte em

estabelecer como competente para o processamento do Feito Comarca domicílio diverso dos Contratantes (ou ao menos da sede do Credor), ou ainda, mesmo considerando a não convencional amplitude de seus termos, de interpretação extensa, por si só, não é razão para declinação de competência quando tal não acompanhando de evidentes vícios ou ilegalidades em sua estipulação, mesmo que, como dito, respectiva cláusula se mostra extremamente ampla, dado que há comprovada existência de filial do Exequente sediada na Comarca de origem.”

Também neste sentido, o julgamento do Agravo de Instrumento 2180709-93.2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 21/03/2024, destacando-se a ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de Franquia - COMPETÊNCIA - Decisão que ressaltou que os executados possuem domicílio nas Comarcas de Mossoró/RN e Salvador/BA, razão pela qual considerou que a cláusula de eleição de foro inserida no contrato dificulta sobremaneira a defesa e o andamento do processo, reconhecendo de ofício a incompetência daquele Juízo, para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mossoró/RN, domicílio de dois dos corréus, dentre eles a empresa coexecutada - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Pretensão de reforma para manutenção naquele Juízo, declarando-se a validade da cláusula de eleição de foro estabelecida pelas partes em contrato de FRANQUIA, sendo inaplicável ao caso a legislação consumerista - CABIMENTO - Hipótese em que se discute o inadimplemento de Contrato de Franquia em que as partes livremente elegeram o foro da Comarca da Capital de São Paulo - Inteligência do art. 63, § 1º c.c. Art. 781 do CPC - Inexistência de relação de consumo ou vulnerabilidade, passíveis de criar dificuldades a uma das partes ou vantagem demasiada à outra, notadamente por serem eletrônicos os autos, não demandando qualquer deslocamento das partes ou de seus representantes - Prevalência da cláusula de ELEIÇÃO DO FORO - Súmula 335 do STF - Precedentes deste E. TJSP - Além disso, os executados possuem endereço em Comarcas distintas - Prosseguimento da demanda no Juízo originário - Precedentes do STJ e deste Eg. TJSP - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.”

Concluindo-se, dou provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a r. decisão agravada para afastar o reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição do foro e determinar o prosseguimento do processo perante a 17ª Vara Cível do Foro Central, nos termos da fundamentação.

Alexandre David Malfatti
Relator